



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15868.000265/2010-65
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-003.866 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de setembro de 2017
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente FRIGORIFICO ILHA SOLTEIRA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2006 a 31/08/2008

PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS - SENAR - INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. SUBROGAÇÃO DO ADQUIRENTE. POSSIBILIDADE.

As contribuições destinadas a outras entidades e fundos decorrem de expressa previsão constante de lei tributária vigente. Tais disposições devem, no caso em apreço, serem cumpridas na forma determinada pelo artigo 30, inciso IV da Lei de Custeio da Previdência Social

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguídas e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 23/09/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

Trata-se de Recurso de Voluntário interposto contra acórdão da 7ª Turma da DRJ Ribeirão Preto/SP que manteve, integralmente, o lançamento tributário relativo às contribuições previdenciárias devidas, para outras entidades e fundos - SENAR - incidente sobre o valor da comercialização a ser retida e recolhida, por subrogação, pelo adquirente de produto rural de produtor pessoa física.

Tal crédito foi constituído por meio do auto de infração (fls. 2 do processo digitalizado), devidamente explicitado, pelo qual foi apurado o crédito tributário de R\$ 12.064,94, representado pelo valor principal (R\$ 7.896,05), juros (R\$ 2.273,84) e multa de mora (R\$ 1.895,05), em valores consolidados em julho de 2010.

A ciência do auto de infração, que contém o lançamento referente às contribuições devidas por subrogação no período de junho de 2006 a agosto de 2008, ocorreu em 26 de julho de 2010, conforme se verifica pela cópia do AR às folhas 37.

Em 18 de agosto de 2010, foi apresentada a impugnação ao lançamento. Em 25 de março de 2011, a 7ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 14-33029 (fls. 89), de forma unânime, julgou improcedente a defesa administrativa apresentada.

Tal decisão tem o seguinte relatório, que por sua clareza, reproduzo (fls.90):

Trata o presente Auto de Infração de Obrigações Principais — AIOP — Debcad n.º 37.277.617-51, de 15/07/2010 e com cientificação do sujeito passivo em 26/07/2010, referente a contribuições a outras entidades e fundos (terceiros) - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural — SENAR, incidentes sobre a receita bruta na comercialização da produção rural adquirida de produtores rurais pessoas físicas, por sub-rogação, calculadas sobre os valores de aquisição bovinos, contribuições essas não declaradas em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social — GFIP ou declaradas a menor, relativas ao período de 06/2006 a 08/2008 (não contínuo), no montante de R\$ 106.606,87 cento e seis mil, seiscentos e seis reais e oitenta e sete centavos).

Segundo o Relatório Fiscal - RF, os valores exigidos foram apurados com base nos seguintes documentos:

- Livros Diário e Razão n.º 09, 10 e 11;
- Livros de Registro de Entradas n.º 09, 10 e 11;
- Notas Fiscais.

Impugnação

Tempestivamente, o sujeito passivo apresentou impugnação, através do instrumento de fls. 41/51 alegando, em síntese:

Da substituição tributária do sub-rogado

Segundo a autuada, o fisco não levou em consideração a não retenção de valores (a falta de destaque da contribuição no corpo do documento fiscal) e, não tendo sido-inconstitucionalidade da contribuição previdenciária sobre o faturamento ou receita bruta da comercialização da produção do produtor rural pessoa física instituída pela Lei 8.540/92, que alterou o art. 25 da Lei 8.212/91;

- ilegalidade, pois a Lei 8.212/91 não definiu o fato gerador, apenas a alíquota e a base de cálculo, tendo sido o fato gerador definido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 60 de 30 de outubro de 2001, ou seja, essa IN ultrapassou os limites da lei.

Da substituição tributária do sub-rogado

Segundo a autuada, o fisco não levou em consideração a não retenção de valores (a falta de destaque da contribuição no corpo do documento fiscal) e, não tendo sido objetos de retenção pelo produtor rural, cai por terra a inculpação de que houve falta de declaração ou declaração inexata e falta de pagamento das contribuições.

Apresenta trechos de dois acórdãos do TRF da 4.ª Região que confirmam que o produtor rural e o pescador pessoa física são os verdadeiros contribuintes e, não fazendo esses a retenção em seu documento fiscal, nada deve o sub-rogado, no caso o frigorífico, pois, na sub-rogação, o adquirente recolhe o tributo em nome do produtor.

Dos dispositivos constitucionais violados para a exigência do SENAR

No entender do sujeito passivo, a exigência da contribuição em tela ferem artigos da Constituição Federal:

- ao instituir contribuição mensal compulsória sobre a folha de salários por Medida Provisória, vulnera sobremaneira o preceito do " art. 149, que obriga que as contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas sejam instrumentos de atuação da União nas respectivas áreas e não receitas de entidade privada que sequer integra a administração federal indireta;

- foi violado o disposto no art. 140, que ressalvou dos princípios constitucionais da Seguridade Social e do sistema tributário apenas as já existentes contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculada ao sistema sindical;

- os dispositivos violam ainda o art. 213, que reserva a destinação dos recursos públicos às escolas públicas, ressalvadas as comunitárias, confessionais ou filantrópicas que comprovem finalidade não lucrativa, apliquem seus

excedentes financeiros em educação e assegure a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

Do cerceamento de defesa

Afirma o contribuinte ter sido configurado o cerceamento de defesa pela conduta do fisco federal ao prosseguir com a fiscalização de outras contribuições sociais, mantendo toda a documentação em seu poder, dificultando a juntada completa de documentos na defesa, o que fulminou seu direito de produzir prova.

Da exorbitância da multa

Nesse tópico, a empresa teoriza sobre as sanções, aduzindo que devem ser observados, em sua aplicação, os princípios da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito, tece considerações sobre a carga tributária no país e termina alegando que deve ser rechaçada a multa constante neste AIOP, por padecer de ilegalidade tal exigência, visto que o contribuinte de fato e de direito é o produtor rural, que no presente caso não efetuou a retenção no corpo do documento fiscal (nota fiscal), devendo tal obrigação recair sobre ele.

Do pedido e da conclusão

Finalmente, anexando os documentos de fls. 52/83, a impugnante:

- requer nova abertura de prazo para posterior juntadas de documentos, caso se entenda conveniente;*
- protesta por todas as provas admitidas em direito;*
- requer a anulação do presente auto de infração, já que se encontra eivado de vícios insanáveis, inclusive do cerceamento de defesa;*
- conclui e crê ser suficiente a argumentação expendida para fins de decretação da improcedência do feito fiscal."*

Cientificado da decisão que contrariou seus interesses em 13 de maio de 2011, o sujeito passivo apresentou tempestivamente, em 10 de junho de 2011, recurso voluntário (fls. 102), do qual constam, em síntese, as mesmas considerações, que serão apreciadas no voto.

O recurso foi distribuído por sorteio eletrônico, em sessão pública, para este Conselheiro.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Carlos Henrique de Oliveira, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, passo a analisá-lo na ordem de suas alegações.

Preliminarmente, o Recorrente tece considerações sobre os requisitos do lançamento tributário e menciona a finalidade das sanções tributárias e assevera ser incabível a aplicação de sanções posto que já há a cobrança do tributo acrescido da multa de mora e dos juros legais. Alude, ainda, ao direito ao contraditório e a ampla defesa no processo administrativo. Não obstante tais considerações, não há nenhuma questão preliminar apontada no voluntário.

DO LANÇAMENTO A LUZ DA LEI

Passando ao mérito, os argumentos recursais mencionam que o lançamento tributário deve ser pautado pelos requisitos legais atinentes, não restando discricionariedade à Autoridade Fiscal na constituição do crédito tributário. Na sequência, argui (fls 255):

"7 - O processo tributário para estar regularmente estruturado, segundo os princípios constitucionais é fundamental que este esteja vinculado a outros princípios processuais que atendem a natureza dessa relação obrigacional tributária e com a necessária conexão entre o processo judicial e o administrativo.

8 - Essa finalidade do processo administrativo tributário tem imediatos efeitos nos princípios ou máximas que o estruturam, para assegurar uma efetiva tutela legal, refletida pelos poderes de cognição dos julgadores na delimitação fática do processo e na natureza e limites do objeto do processo.

9 - Como é um instrumento de atuação, o direito material, espera-se que dele cumpra as finalidades que lhe são colocadas, distribuição de justiça e pacificação dos conflitos, ser ágil, claro, lógico, sem que com isso venha a ferir, a prejudicar qualquer das garantias que estão institucionalizadas pela própria Constituição.

10 - Então, nesse sentido, as formalidades essenciais, são necessárias para se obter a certeza jurídica e a segurança processual, sem que se leve a esse excesso de rigores formalísticos, não se levar adiante o objetivo maior do processo administrativo tributário.

11 - No princípio da estrita legalidade é que dedilha a verdade, como sendo um pressuposto da certeza a própria segurança jurídica e do Estado de Direito.

(...)

12 - Sendo o auto de infração meio legal com que se declara a constituição do crédito tributário, não fica ao livre alvedrio da autoridade fiscal a respectiva elaboração, pois é ele um ato administrativo vinculado, obrigatório e essencialmente formal.

Da leitura atenta dos argumentos acima, verifica-se que embora calcados em linguagem jurídica e citações doutrinárias, não há nenhuma questão a ser analisada, posto que todos os argumentos são destinados a concluir que o lançamento tributário é um ato administrativo vinculado, obrigatório e essencialmente formal.

O que se verifica é a Administração Tributária, cumprindo seu poder/dever, fiscalizando o sujeito passivo com o objetivo de atestar o cumprimento das obrigações tributárias decorrente da realização do fato impositivo, por subrogação.

E o fez respeitando todos os ditames legais.

Observo no lançamento o cumprimento dos requisitos dispostos no artigo 142 do CTN e no artigo 10 do Decreto nº 70.235/72, comandos legais atinentes ao ato constitutivo de crédito pelo Fisco.

Para tanto, há a intimação do contribuinte para a apresentação dos documentos que permitam a verificação desse cumprimento. Observada a omissão tributária, realiza-se o lançamento correspondente. Tudo com respeito aos comandos normativos atinentes

Não havendo mais nenhum argumento quanto ao descumprimento da obrigação principal pelo Recorrente, forçoso reconhecer que o recurso voluntário deve ser negado nesta parte.

O PORQUÊ DE NÃO SE PODER EXIGIR O FUNRURAL DE PESSOA JURÍDICA URBANA

Passando ao mérito, os argumentos recursais mencionam que o lançamento tributário deve ser pautado pelos requisitos legais atinentes, não restando discricionariedade à Autoridade Fiscal na constituição do crédito tributário. Na sequência, argui (fls 255):

"16 - Porque, por meio do artigo 195, seus incisos e parágrafos, a Constituição Federal, ao tratar das contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, estabeleceu um âmbito de incidência.

(...)

18- A Constituição Federal foi expressa, no 58º do artigo 195, ao determinar que a contribuição para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre os resultados da comercialização da produção, será a fonte de custeio para aqueles que exploram a atividade rural em regime de economia familiar.

19- No entanto, quanto ao empregador rural, pessoa física, que explora atividade rural com auxílio de empregados, a Constituição Federal não se manifestou da mesma forma.

20- Diante deste "vácuo", editou-se a Lei n.º 8.212/91, que ampliou a base de cálculo do segurado especial previsto no 58º do artigo 195 da Constituição Federal, para o empregador rural pessoa física:

(...)

21- É exatamente nesta ampliação que os contribuintes sujeitos à base de cálculo resultado da comercialização de sua produção, que reside a ilegalidade (inconstitucionalidade).

*22- Isto porque, a Lei 8.212/91 quis fazer equiparar o "produtor rural" (pessoa física) com o **produtor rural segurado especial**, que exerce sua atividade em regime de economia familiar, sem o auxílio de empregados permanentes, de que trata o § 8º do art. 195, da Constituição Federal.*

*23- Todavia, constata-se que a contribuição destinada à Seguridade Social devida pelo segurado produtor rural pessoa física, incidente sobre a comercialização de produtos, **não possui parâmetro no art. 195 da CF, porque, apesar de semelhante ao segurado especial (descrito no parágrafo 8º)**, este contrata terceiros, o que leva a concluir que tal contribuição consubstancia-se em nova fonte de custeio, consoante previsto pelo § 4º do art. 195, que exige lei complementar para a sua instituição.*

24- Ou seja, o que o legislador ordinário fez em verdade, foi criar uma nova fonte de custeio da seguridade social, cujo contribuinte era o empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta decorrente da comercialização da produção rural, instituído por meio de uma simples lei ordinária, contrariando o disposto no §4º do artigo 195, da Constituição Federal.

25- Neste sentido, decidiu o Ministro Marco Aurélio no RE 363.852/MG, no que foi acompanhado pela maioria do Plenário do Supremo Tribunal Federal:

(...)

*26- Por fim, como se denota do voto também foi reconhecida a ilegalidade (inconstitucionalidade) **do artigo 30, inciso IV da Lei nº 8.212/91, desobrigando o peticionário da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a 'receita bruta proveniente da comercialização da produção rural'** de empregadores, pessoas naturais.*

27- Sendo assim para que não paire dúvidas, novamente delinea-se a ementa em que o Supremo Tribunal Federal se manifestou pela ilegalidade dessa referida contribuição indevidamente estabelecida, ora exigida, deliberando portanto no Recurso Extraordinário nº RE 363.852/MG

*28- Por tal prisma é forçoso concluir, pelo afastamento da exigência constante nos arts. 25 da Lei nº 8.212/91, em razão dos seguintes preceitos; **ofensa ao Princípio da Igualdade, inexistência de Lei Complementar definindo o tributo e duplicidade do recolhimento.***

29- E por todo o exposto, faz se concluir que as Leis n's. 8.540/92 e n. 9.528/97 são ineficazes e inválidas frente aos textos da Constituição Originária acima analisada, por esse motivo, é imérita essa exigência fiscal."

Da leitura dos argumentos acima, verifica-se que a insurgência do Recorrente contra a exação se funda, na essência, na falta de supedâneo constitucional da norma tributária ensejadora do lançamento em discussão. Tal argumento, segundo o Recorrente, encontra eco em decisões do Supremo Tribunal Federal.

Porém, em recente sessão, ocorrida em 30 de março de 2017, o Pleno do STF em julgamento do mérito do RE 718874, de relatoria do Ministro Edson Fachin, com repercussão geral reconhecida, tomou a decisão abaixo transcrita:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 669 da repercussão geral, conheceu do recurso extraordinário e a ele deu provimento, vencidos os Ministros Edson Fachin (Relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello, que negavam provimento ao recurso. Em seguida, por maioria, acompanhando proposta da Ministra Cármen Lúcia (Presidente), o Tribunal fixou a seguinte tese: "É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção", vencido o Ministro Marco Aurélio, que não se pronunciou quanto à tese. Redator para o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 30.3.2017.

Assim, forçosa a aplicação do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343 de 2015, que em seu artigo 62, preceitua:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

(...)"

Sendo toda a argumentação do contribuinte focada na constitucionalidade da Lei nº 8.212/91, no que tange a matéria em discussão, e assentados, com base na decisão do STF, quanto a constitucionalidade da Lei nº 8.212/91 - especialmente no que tange às disposições sobre a contribuição do produtor rural pessoa física, na redação dada pela Lei nº 10.256/01 - quanto mais ao se recordar a determinação regimental deste Conselho Administrativo para que se aplique no processo administrativo as decisões judiciais pertinentes, despciando maiores considerações sobre o tema.

Recurso voluntário negado nesta parte.

DA INFRAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

Argui a Recorrente (fls. 115), nulidade do auto de infração quanto à sanção aplicada pelo descumprimento da obrigação acessória.

Alega que tal imposição legal decorre de instrução normativa, o que fere o princípio da estrita legalidade tributária. Alega ainda ausência dos elementos essenciais no auto de infração.

Não assiste razão ao Recorrente.

O auto de infração se encontra devidamente apoiado na legislação de regência (Lei 8.212/91), e dele constam - em especial de seu relatório fiscal - todos os elementos necessários para a perfeita compreensão da conduta ensejadora da sanção tributária, permitindo, assim, a ampla defesa pelo contribuinte

Comprova-se a afirmação acima com a simples leitura das disposições descritivas da conduta constante do relatório fiscal anexo ao auto de infração, além da constatação do seguinte trecho (fls. 31), onde são explicitados todos os relatórios complementares que acrescem informações com o fito de permitir a compreensão do ilícito, sua fundamentação e quantificação, além de como proceder para a regularização do débito.

3. DISPOSIÇÕES GERAIS -

3.1 — *Integram o Auto de Infração-os seguintes relatórios:*

3.1.1 - "IPC — Instruções para w . Contribuinte" : _ relatório dos procedimentos atinentes à regularização do débito junto a Unidade de Atendimento da Receita Federal do Brasil e informações de interesse do contribuinte;

31.2 "DD Discriminativo do Débito" — relatório discrimina por estabelecimento, competência e levantamento, as bases de cálculo, as rubricas, as ' alíquotas, os valores já recolhidos, confessados, e -retidos, as deduções permitidas, as diferenças existentes e o valor dos juros SELIC, da multa e do total cobrado; ;

3.1.3 - "FLD Fundamentos Legais do Débito" informa ao contribuinte os dispositivos legais que fundamentam o lançamento

efetuado, de acordo com a legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores;

3.1.4 - "VÍNCULOS - Relação. de Vínculos" — relatório lista todas as; _ , pessoas -físicas e jurídicas de interesse da administração previdenciária em razão de seu vínculo com o sujeito passivo, representantes legais ou não, indicando o tipo de vínculo existente e o período correspondente;

3.1.5 "RL \- Relatório de Lançamentos" — relatório relaciona os, lançamentos efetuados nos sistemas específicos para apuração dos valores devidos pelo sujeito passivo, com observações, quando necessárias,, sobre a natureza OU fonte. documental; ."

Do exposto, nego provimento ao recurso nessa parte.

DA EFICÁCIA DA LEGISLAÇÃO POSTERIOR PARA APLICAÇÃO DA MULTA MAIS FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE

Argui o Recorrente, após discorrer longamente sobre a natureza das sanções tributárias, sua finalidade, princípio da razoabilidade e não confisco, pela aplicação da sanção mais benéfica, em face do advento da Lei 11.941/09 , combinado com as disposições do artigo 106 do CTN.

Porém, não se observa no lançamento a imposição de multa sancionadora. Vejamos o que explicita o auto de infração (fls. 2):

"Consolidação do débito em Reais:

Valor atualizado: . 7.896,05

Juros: 2.273,84

Multa de mora: 1.895,05

Total: - 12.064,94"

Pelo apontado, nego provimento ao recurso nessa parte.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto e pelos fundamentos apresentados, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Relator

Processo nº 15868.000265/2010-65
Acórdão n.º **2201-003.866**

S2-C2T1
Fl. 154
